

A.I. Nº - 298952.0104/15-3
AUTUADO - INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.
AUTUANTE - GERALDO CAMPOS BAHIENSE
ORIGEM - INFACZ COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/11/2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0182-02/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO, RETENÇÃO A MENOR. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO RETIDO DO ICMS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. MERCADORIAS RELACIONADAS PROTOCOLOS 16/85, 17/85, 18/85, 19/85, 45/91, NO CONVÉNIO ICMS 74/94; e REGIME ESPECIAL Nº 1105/08. Restou comprovado que parte da exigência fiscal havia sido paga antes da ação fiscal e objeto de outro auto de infração. Infração parcialmente caraterizada após os ajustes devidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 20/11/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$147.118,61, sob acusação do cometimento da seguinte infração:

01 – 08.28.01 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou recolheu a menor, ocorrido nos meses de janeiro a abril de 2010, março de 2011, fevereiro, março e setembro de 2012, novembro e dezembro de 2014, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativos às fls.08 a 13.

O autuado foi cientificado da autuação em 01/12/2015 através da Intimação e AR dos Correis, fls.18 e 19, e em 26/01/2016, e mediante Processo SIPRO nº 012439/2016-1, fls.20 a 42, após discorrer sobre a tempestividade de sua impugnação e os fatos constantes no AI em questão, expõe suas alegações em itens nos quais referencia cronologicamente as notas fiscais eletrônicas com ICMS ST Retido e Não Recolhido, que integram os relatórios presentes nas páginas 09 a 12 deste PAF.

Em que pesem as observações do Agente Fiscal, não merece prosperar a autuação pelas razões abaixo declinadas.

III.1 - Item 01 do Auto de Infração - Janeiro de 2010 - Valor Histórico: R\$ 5.283,70 – referentes às Notas Fiscais: n.º 5955, 5956, 6081, 6111, 6120, 6121 e 6122. Alega que tais Notas Fiscais já foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7 (Doc. 03, fls.21 a 359 - Cópia Integral), atualmente encerrado, que, após retificação do Auto de Infração, as Notas Fiscais ora exigidas foram excluídas da Autuação, em virtude do reconhecimento do pagamento do débito. Informa que, conforme constou da própria informação fiscal de fls.117/119 do referido AI, os valores inicialmente exigidos, com relação às notas fiscais foram pagos, razão pela qual foram excluídos daquela autuação, conforme Doc. 03 (fls. 21 a 359), 04 (fls. 360 a 361), 05 (fls.362 a 365), 06 (fl.366) e 07 (fls.368 a 369). Pede a extinção do crédito tributário, em conformidade com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

III.2 - Item 02 do Auto de Infração - Fevereiro de 2010 - Valor Histórico: R\$ 3.141,86 – referente às seguintes Notas Fiscais: n.º 6.513, 6.514 e 6515. Informa que o crédito tributário em questão foi quitado em parcela única, em 18/12/2015, com os benefícios do Programa “Concilia Bahia” (Doc. 08, fls.370 a 376), razão pela qual deve ser declarado extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ressalta também que, a despeito do pagamento efetuado, assim como no Item 01 da presente autuação, as Notas Fiscais objeto do Item 02, ora

impugnado, também foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7, já encerrado. Diz ainda que as notas fiscais em questão são objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal n.º 0517081-62.2015.8.05.0001, ajuizada em março de 2015, pelo Estado da Bahia, para exigir o crédito tributário remanescente do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública - Salvador (Doc. 11, fls. 381 a 477) - Cópia da Execução Fiscal), fato que, segundo o autuado, evidencia a indevida exigência do crédito tributário por meio da presente autuação, tendo em vista que resta configurada a duplicidade de exigência, situação indiscutivelmente ilegal. Com base nisso, sustenta que, ainda que não houvesse qualquer pagamento, estes fatos, que evidenciam a duplicidade de exigência, por si só já seriam suficientes para excluir da presente autuação a exigência do ICMS e da respectiva multa. Pede a extinção do crédito tributário e diz que o débito deve ser declarado extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (docs.fl.08 a 11).

III.3 - Itens 03 e 04 do Auto de Infração - Marco e Abril de 2010 - Valores Históricos: R\$ 14.529,33 e R\$ 6.261,65 (respectivamente) – referentes às seguintes Notas Fiscais: n.º 7167, 7168 e 7776. Diz que tais Notas Fiscais já foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7 (**Doc. 03 - Cópia Integral**), já encerrado. Alega duplicidade de exigência aqui evidenciada, vez que o crédito tributário aqui exigido é atualmente discutido nos autos da Execução Fiscal n.º 0517081-62.2015.8.05.0001, ajuizada em março de 2015, pelo Estado da Bahia, para exigir o crédito tributário remanescente do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública - Salvador. (**Doc. fls.12 a 13, fls. 478 a 485**)

III.4 - Item 05 do Auto de Infração - Marco de 2011 - Valor Histórico: R\$ 24.348,94 – referente às seguintes Notas Fiscais: n.º 16.976 e n.º 16.977. Alega que a acusação fiscal não merece prosperar, pois o ICMS-ST foi integralmente recolhido, ou seja:

No caso da Nota Fiscal n.º 16.976: informa que em 24/03/2011, emitiu a Nota Fiscal de Saída n.º 16.787 (**Doc. 14, fls.486 a 488**), com destaque do ICMS-ST no valor de R\$ 11.450,17, e na mesma data, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, efetuou o recolhimento do ICMS-ST no valor de R\$ 11.450,17 (**Doc. 14, fls.489 a 492**). Explica que, no momento de dar a efetiva saída da mercadoria, de fazê-la circular, alguns dias depois de emitir a Nota Fiscal n.º 16.787, se deu conta de que houve erro na emissão desta nota fiscal, pois o valor unitário do produto “Cachaça 21 Luxo 965 ml - PP 6x1” deveria ser R\$ 19,79 e constava na Nota Fiscal n.º 16.787 o valor unitário de R\$ 29,07. Consequentemente havia erro no cálculo dos impostos, do valor total dos produtos, etc. Diz que para corrigir o equívoco, e efetuar a operação comercial em 30/03/2011, emitiu nova Nota Fiscal de Saída n.º 16.977 (**Doc. 15**), fazendo constar o valor unitário correto do produto “Cachaça 21 Luxo 965 ml - PP 6x1”. E que nesta mesma data, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, efetuou o recolhimento do ICMS-ST, no valor de R\$ 724,30 (**Doc. 15**) complementar a aquele recolhido em 24.03.2011 (R\$ 11.450,17), totalizando assim o valor de R\$ 12.174,47 a título de ICMS-ST. Frisa que diante deste cenário, surgiu a necessidade de cancelamento da Nota Fiscal de Saída n.º 16.787. No entanto, aduz que o prazo legal de 24 horas já havia vencido, e que a única forma de se cancelar o documento fiscal seria através da emissão de uma Nota Fiscal de Entrada, o que ocorreu em 05.04.2011, com a emissão da Nota Fiscal de Entrada n.º 17.246 (**Doc. 16, fls.492 a 493**), justamente para cancelar a Nota Fiscal de Saída n.º 16.787, emitida em 24.03.2011, conforme constou no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal de Entrada n.º 17.246, a referência a Nota Fiscal de Saída n.º 16.787, objeto de cancelamento. Sustenta não ter havido apenas um erro formal no valor do produto inicialmente destacado, devidamente sanado, que não acarretou qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

Quanto à **Nota Fiscal n.º 16.977**: diz que ocorreu exatamente a mesma situação do documento anterior, ou seja, que em 24.03.2011, emitiu a Nota Fiscal de Saída n.º 16.799 (**Doc. 17, fls.494 a 496**), com destaque do ICMS-ST no valor de R\$11.450,17. Na mesma data, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, efetuou o recolhimento do ICMS-ST no valor de R\$11.450,17 (**Doc. 17**). Esclarece que, no momento de dar a efetiva saída da mercadoria, de fazê-la circular, alguns dias depois de emitir a referida nota fiscal, se deu conta de que houve erro na sua emissão, pois o valor unitário do produto “Cachaça 21 Luxo 965 ml - PP 6x1” deveria ser

R\$19,79 e constava na Nota Fiscal n.º 16.787 o valor unitário de R\$ 29,07. O que, segundo o autuado, consequentemente havia erro no cálculo dos impostos, do valor total dos produtos, etc. Assim, observa que para corrigir o equívoco, e efetuar a operação comercial em 30.03.2011, o contribuinte emitiu nova Nota Fiscal de Saída n.º 16.976 (**Doc. 18, fls.497 a 499**), fazendo constar o valor unitário correto do produto “Cachaça 21 Luxo 965 ml - PP 6x1”. Nesta mesma data, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, efetuou o recolhimento do ICMS-ST, no valor de R\$724,30 (**Doc. 18**) complementar a aquele recolhido em 24.03.2011(R\$ 11.450,17), totalizando assim o valor de R\$12.174,47 a título de ICMS-ST. Assim, salienta que diante deste cenário, surgiu a necessidade de cancelamento da Nota Fiscal de Saída n.º 16.799. No entanto, o prazo legal de 24 horas já havia vencido. Sendo assim, a única forma de se cancelar o documento fiscal seria através da emissão de uma Nota Fiscal de Entrada. Nesse sentido, informa que em 05.04.2011, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada n.º 17.244 (**Doc. 19, fls.500 a 501**), justamente para cancelar a Nota Fiscal de Saída n.º 16.799, emitida em 24.03.2011. Constou no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal de Entrada n.º 17.244, a referência a Nota Fiscal de Saída n.º 16.799, objeto de cancelamento. Também neste caso, sustenta ter havido apenas um erro formal no valor do produto inicialmente destacado, devidamente sanado, que não acarretou qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

III.5 - Itens 06 e 07 do Auto de Infração - Fevereiro e Março de 2012 - Valores Históricos: R\$ 19.711,64 e R\$ 17.533,73 (respectivamente) – referente às seguintes Notas Fiscais: n.º 28.236 e 29.758. Informa que ocorreu o pagamento do ICMS ST para as referidas notas fiscais, no exato montante ora exigido, em 03/02/2012 e 09/03/2012, respectivamente, foi pago conforme comprovantes de pagamento - GNRE, ora anexos (Doc. 20, fls.502 a 506). Pugna que o referido crédito tributário ora exigido seja declarado extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

III.6 - Itens 08, 09 e 10 do Auto de Infração - Setembro de 2012, Novembro e Dezembro de 2014 - Valores Históricos R\$ 265,17, R\$ 29.367,18 e R\$ 26.675,41 (respectivamente) – referente às seguintes Notas Fiscais: n.º 38.741, n.º 76.824, n.º 76.825, n.º 77915. Informa que o crédito tributário em questão foi parcelado em 24 prestações, em 17/12/2015, sendo a primeira parcela quitada em 18/12/2015, usufruindo a contribuinte dos benefícios do Programa “Concilia Bahia” (Doc. 21, fls. 507 a 513), razão pela qual deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que se encerre o referido Parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, requer seja dado total provimento à presente impugnação, para julgar improcedente o auto de infração em sua totalidade, anulando o lançamento do tributo e da multa.

Destaca que pretende provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários e a realização de prova pericial, se necessário.

Por fim, requer, sejam as publicações atinentes ao presente feito expedidas exclusivamente em nome dos patronos da Executada, Dr. Eduardo Cantelli Rocca, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.805, e Dr. Pedro Mariano Capelossi Reis, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.044, ambos com escritório na Avenida Brasil, 842, São Paulo - SP.

Elaborou no corpo da peça de defesa uma planilha contendo a discriminação das notas fiscais destacando uma coluna quadro contendo o status de seus argumentos.

Item	Notas Fiscais	Déb. Original	Status	Docs.
01	n.º 5.955, n.º 5.956, n.º 6.081, n.º 6.111, n.º 6.120, n.º 6.121, n.º 6.122.	R\$ 5.283,70	→ Item deve ser excluído da autuação. → Crédito tributário quitado. → As Notas Fiscais já foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7. Naquela autuação foram excluídas em virtude do pagamento.	Doc. 03 Doc. 04 Doc. 05 Doc. 06 Doc. 07
02	nº 6.513, n.º 6.514, nº 6.515.	R\$ 3.141,86	→ Item deve ser excluído da autuação. → Crédito tributário quitado em 18.12.2015, por meio do programa “Concilia Bahia”. (Doc. 08) → Ainda que não tivesse sido quitado, as Notas Fiscais já foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7. Duplicidade de Exigência,	Doc. 08 Doc. 03 Doc. 09 Doc. 10 Doc. 11

			pois atualmente as Notas Fiscais são objetos de discussão nos autos da Execução Fiscal n.º 0517081-62.2015.8.05.0001.	Doc. 12
03	nº 7.167, n.º 7.168	R\$ 14.529,33	→ Item deve ser excluído da autuação. → As Notas Fiscais já foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7. Duplicidade de Exigência, pois atualmente as Notas Fiscais são objetos de discussão nos autos da Execução Fiscal n.º 0517081-62.2015.8.05.0001.	Doc. 03 Doc. 13 Doc. 11
04	n.º 7.776	R\$ 6.261,65	→ Item deve ser excluído da autuação. → As Notas Fiscais já foram objeto do Auto de Infração n.º 298624.0031/12-7. Duplicidade de Exigência, pois atualmente as Notas Fiscais são objetos de discussão nos autos da Execução Fiscal n.º 0517081-62.2015.8.05.0001.	Doc. 03 Doc. 13 Doc. 11
05	n.º 16.976, n.º 16.977	R\$ 24.348,94	→ Item deve ser excluído da autuação. → Mero erro formal/descumprimento de obrigação acessória, que não implicou na falta/ausência de recolhimento do ICMS-ST.	Doc. 14 Doc. 15 Doc. 16 Doc. 17 Doc. 18 Doc. 19
06	nº 28.236	R\$ 19.711,64	→ Item deve ser excluído da autuação. → Crédito tributário quitado.	Doc. 20
07	nº 29.758	R\$ 17.533,73	→ Item deve ser excluído da autuação. → Crédito tributário quitado.	Doc. 20
08	nº 38.741	R\$ 265,17	→ Item deve ter sua exigibilidade suspensa. → Crédito tributário parcelado em 17.12.2015, por meio do programa “Concilia Bahia”. (Comprovante de pagamento anexo)	Doc. 21
09	nº 76.824, n.º 76.825	R\$ 29.367,18	→ Item deve ter sua exigibilidade suspensa. → Crédito tributário parcelado em 17.12.2015, por meio do programa “Concilia Bahia”. (Comprovante de pagamento anexo)	Doc. 21
10	nº 7.7915	R\$ 26.675,41	→ Item deve ter sua exigibilidade suspensa. → Crédito tributário parcelado em 17.12.2015, por meio do programa “Concilia Bahia”. (Comprovante de pagamento anexo)	Doc. 21

Em 07/04/2016 através do Processo SIPRO nº 057250/2016-8, fls. 514-A a 516, o autuante presta informação fiscal esclarecendo que o autuado tem como atividade principal a fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, CNAE 11.11-9-01, não é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, e, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, por força de protocolo assinado entre os estados da Bahia e de São Paulo, onde está instalada, tem a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ST.

Seguindo a sequência dos itens como apresentados na defesa, formulou sua informação nos seguintes termos:

“III.1 - Item 01 do Auto de Infração - Janeiro de 2010 - Valor Histórico: R\$ 5.283,70

À vista da documentação juntada, as alegações da Defendente foram acatadas.

III.2 - Item 02 do Auto de Infração - Fevereiro de 2010 - Valor Histórico: R\$ 3.141,86

A Defendente junta documentação para comprovar que o crédito tributário reclamado foi quitado dentro do Programa “Concilia Bahia”, em dezembro de 2015, à vista do AI 298624.0031/12-7, razão pela qual não deve prosperar a cobrança relativa a essas notas no AI em peleja.

III.3 - Itens 03 e 04 do Auto de Infração - Março e Abril de 2010 - Valores Históricos: R\$ 14.529,33 e R\$ 6.261,65 (respectivamente)

Embora com referências equivocadas a notas fiscais de outros itens do documento de defesa, cabe acatar as alegações contidas no presente item, uma vez que o crédito tributário reclamado, relativo a esse ponto, está em discussão na Execução Fiscal 0517081-62.2015.8.05.0001.

III.4 - Item 05 do Auto de Infração - Março de 2011 - Valor Histórico: R\$ 24.348,94

Embora com inversão das referências aos números das notas fiscais, à vista do arrazoado e da documentação comprobatória juntada, as alegações da Defendente foram acatadas.

III.5 - Itens 06 e 07 do Auto de Infração - Fevereiro e Março de 2012 - Valores Históricos: R\$ 19.711,64 e R\$ 17.533,73 (respectivamente)

Com relação às notas fiscais 28.236 e 29.758, respectivas GNREs e comprovantes de pagamento juntados, cabe distinguir duas situações:

Nota fiscal 28.236 - o campo "CNPJ / CPF do Contribuinte" da GNRE, onde deve aparecer o CNPJ / CPF

do responsável pelo recolhimento do ICMS ST, foi preenchido com o número de CPF 002.748.385-16.

Esse número é estranho aos fatos, sequer aparece na nota fiscal que amparou a operação, e consequentemente gerou, no Sistema de Arrecadação da Sefaz, a apropriação do pagamento em conta diversa daquela da Autuada.

Acrescente-se que nenhum auditor fiscal possui a faculdade legal para realocar pagamentos realizados sob a titularidade de dado contribuinte para a titularidade de outro contribuinte. O Autuante, portanto, não tem competência para aceitar o comprovante apresentado para o caso da nota fiscal 28.236.

Nota fiscal 29.758 - alegação acatada diante da documentação acostada ao PAF.

III.6 - Itens 08, 09 e 10 do Auto de Infração - Setembro de 2012, Novembro e Dezembro de 2014 - Valores Históricos R\$ 265,17, R\$ 29.367,18 e R\$ 26.675,41 (respectivamente)

A Defendente junta documentação para comprovar que o crédito tributário reclamado nesse ponto foi, conforme o texto impugnatório, "... parcelado em 24 prestações, em 17.12.2015, sendo a primeira parcela quitada em 18.12.2015...", usufruindo dos benefícios da Lei 13.449, de 21/10/2015, que instituiu o Programa Concilia Bahia. Alegação acatada.

Conclui chamando a atenção para o contido na letra “"C. DA APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA".

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.522 a 522-A, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.514-A a 516, sendo-lhe entregues cópias, o qual, em 18/05/2016 através do Processo SIPRO nº 083637/2016-4, fls.523 a 531, se manifestou arguindo o seguinte.

Destaca que foram acatados todos os documentos e argumentos de defesa apresentados pela Impugnante, com exceção aos relacionados a Nota Fiscal nº 28.236, tratado no tópico “III.5 - Itens 06 e 07 do Auto de Infração - Fevereiro e Março de 2012 - Valores Históricos: R\$19.711,64 e R\$17.533,73 (respectivamente)”.

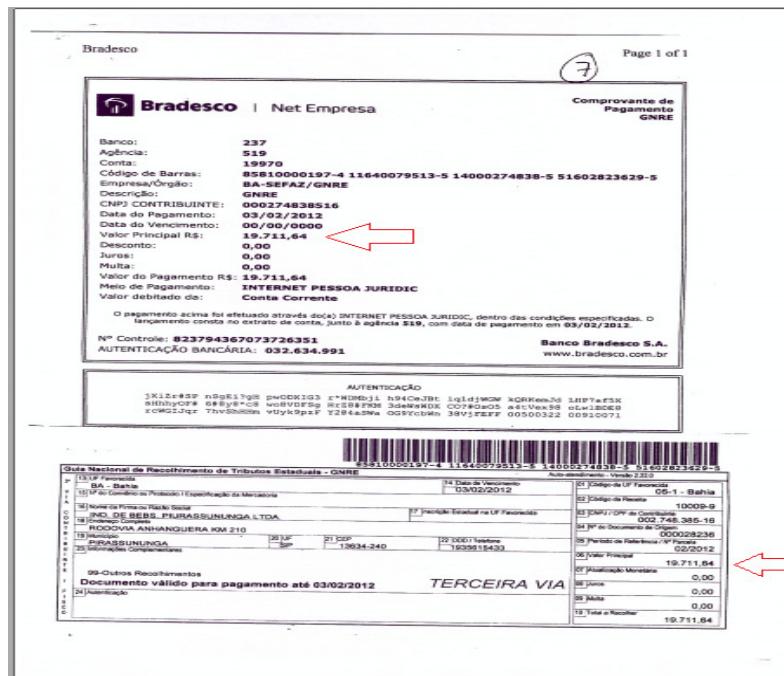
Aduz que muito embora tenha ocorrido, de fato, um erro no preenchimento da GNRE no campo “CNPJ/CPF do Contribuinte”, este equívoco não é suficiente para fundamentar a glosa efetuada.

Relembra que o artigo 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia prevê que o processo administrativo estadual deve ser regido pelo princípio da verdade material.

Observa que na própria guia GNRE consta o número da Nota Fiscal relacionada (no campo nº do Documento de Origem), o nome da empresa, endereço completo, etc. elementos suficientes para comprovar a legitimidade de tal pagamento.

Além disso, diz que o Código de Receita utilizado, está correto, assim não merece prosperar a argumentação do Fiscal de que tal equívoco gerou, no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, a apropriação do pagamento em conta diversa daquela da empresa.

Frisa que não houve qualquer prejuízo ao erário. A GNRE e o comprovante de pagamento (Doc. 03) tratam do mesmo valor, exato, inclusive, nos centavos.



Salienta que compulsando diversos comprovantes juntados aos autos (inclusive o da Nota Fiscal nº 29.758, defendida em mesmo item da Impugnação, cuja alegação da Impugnante foi acatada pelo Fiscal diante da documentação acostada ao PAF), fica fácil verificar que os pagamentos saíram da mesma conta corrente de titularidade da empresa, com os seguintes dados: Banco 237, Agência 519, Conta 19970.

Assim, repete que não deve ser penalizado por um erro de preenchimento da GNRE que não causou qualquer prejuízo ao erário. Exigir o pagamento do tributo, novamente, com base em tal fundamento, equivale a ilegal cobrança em duplicidade.

Ou seja, que no caso em tela não estamos a tratar de realocação de pagamento, pois a GNRE foi emitida no código de Receita correto, com o número da Nota Fiscal relacionada. Há apenas um equívoco no preenchimento do campo “CNPJ/CPF do Contribuinte”.

Invoca os artigos 157 e 158 do RPAF/99, preveem a aplicação de multa no caso de insubsistência da infração, e a possibilidade de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória praticada sem dolo, fraude ou simulação.

Com base nos argumentos acima elencados, requer seja acatada a Informação Fiscal de fls. 515 e 516, a exceção do entendimento exarado com relação a Nota Fiscal nº 28.236, para a qual deve ser reconhecido o efetivo pagamento do tributo, cancelando-se a exigência e eventual aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ante a ausência de dolo, fraude ou simulação e não ocorrência de falta de recolhimento de tributo.

Em 17/06/2016. Através do Processo SIPRO nº 104471/2016-8, fls. 554 a 557, o autuante presta informação fiscal esclarecendo que o autuado concordou com os termos da informação anterior com exceção do entendimento exarado em relação à Nota Fiscal nº 28.236, reiterando ter feito o pagamento do tributo relativo a esta nota fiscal.

Dito isto, o autuante ratifica e transcreve o seu entendimento firmado na Informação Fiscal anterior, destacando que não foi objeto de contestação, a situação da Nota Fiscal nº 29.758 que segundo o autuante não interessa no presente documento. Assinala que no sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária há, de fato, o registro do recolhimento, por meio de GNRE de R\$19.711,64, em 03/02/2012 (cópia da consulta de documentos de arrecadação anexa).

Assim, submeteu o presente Processo Administrativo Fiscal à apreciação e decisão deste Conselho.

Constam às fls. 562 a 565, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$56.307,56.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, as sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante reproduzidos às fls. 09 a 12, todos entregues ao sujeito passivo que exerceu seu direito de defesa trazendo ao processo diversos documentos para provar o alegado na peça defensiva.

O auto de infração imputa a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saída e não ter recolhido, ou recolhido a menor, o respectivo ICMS.

O autuado não nega sua condição de sujeito passivo por substituição, nos termos das Cláusulas 8^a e 11^a do Convênio 81/93 e dos artigos 373 e 376 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e do artigo 10 da Lei nº 7.014/96.

Bem analisados os autos, constato que o sujeito passivo não impugnou os débitos relativos aos meses de setembro de 2012, novembro e dezembro de 2014, nos valores de R\$265,17, R\$29.367,18 e

R\$26.675,41, respectivamente, inclusive já efetuou o devido pagamento desses débitos, conforme comprova o extrato do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, às fls.562 a 565. Diante disso, os referidos subsistem integralmente.

Quanto aos demais débitos dos meses de janeiro a abril de 2010, e março de 2012, nos valores de R\$5.283,70, R\$3.141,86, R\$14.529,33, R\$6.261,65, R\$24.348,94 e R\$17.533,73, pelo que foi relatado o autuado, mediante documentação comprobatória, convenceu o autuante de que:

As Notas Fiscais nºs 5955, 5956, 6081, 6111, 6120, 6121, 6122, 7167, 7168 e 7776, foram objeto do Auto de Infração nº 298624.0031/12-7.

As Notas Fiscais nºs 6513, 6514 e 6515, o crédito em questão foi quitado em parcela única em 18/12/2015, com os benefícios do Programa “Concilia Bahia”.

As Notas Fiscais nºs 7167, 7168, 7776, 16976 e 16977, o ICMS-ST foi integralmente recolhido.

Para a Nota Fiscal nº 16976, foi emitida a Nota Fiscal de Saída nº 16787 (com descrição do ICMS-ST no valor de R\$11.450,17, e no mesmo dia, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, efetuou o recolhimento do ICMS-ST, e que ao dar a efetiva saída de mercadoria, de fazê-lo circular, alguns dias depois de emitir a Nota Fiscal nº 16787, se deu conta de que houve erro na emissão desta Nota Fiscal, o que gerou erro no cálculo dos impostos, que foi corrigido posteriormente com a emissão de nova Nota Fiscal de Saída nº 16977, nota essa, que foi cancelada decorrente das emissões da Nota Fiscal de Entrada nº 17246.

Repete que a Nota Fiscal nº 16977 ocorreu exatamente a mesma situação do documento anterior, ou seja: em 24/03/2011 emitiu a Nota Fiscal de Saída nº 16799, com destaque do ICMS-ST no valor de R\$11.450,17, e na mesma data, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, efetuou o recolhimento do ICMS-ST.

Sendo assim os débitos inerentes às citadas notas fiscais não subsistem neste processo.

Face ao acima exposto, a lide se resume exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$19.711,64, relativo à Nota Fiscal nº 29.758, conforme demonstrativo à fl.11 dos autos.

Analizando os documentos apresentados na defesa, mais precisamente a GNRE - Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais à fl., constato que ela foi gerada no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, o Código de Receita utilizado está correto, nela consta que o valor de R\$19.711,64, e o número da Nota Fiscal 29759, são iguais aos constantes no levantamento fiscal. A única divergência existente diz respeito ao número do CNPJ do contribuinte que conta um CPF nº 002.458.385-16. Além disso, foi comprovado nos autos o pagamento do valor em questão, conforme GNRE escaneada abaixo.



Nestas circunstâncias, em que pese o equívoco no número da inscrição, entendo que restou comprovado que se trata do valor exigido nesta auto de infração, e portanto, que ocorreu um erro de caráter formal. Não havendo prova de que este fato decorreu de ação dolosa por parte do contribuinte autuado, entendo, por isso, descaber a exigência do imposto, não suscetível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto e Infração no valor de R\$56.307,76, ficando o demonstrativo de débito alterado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/09/2012	09/10/2012	2.651,70	17,00	150,00	265,17
30/11/2014	09/12/2014	293.671,80	17,00	150,00	29.367,18
31/12/2014	09/01/2014	266.754,10	17,00	150,00	26.675,41
TOTAL					56.307,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298952.0104/15-3, lavrado contra **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor **de R\$56.307,76**, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR